

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Ivan Ranzolin)

“Altera o inciso VI do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para elevar o montante de recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de aumentar o percentual da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja autorização estiver sujeita a autorização federal destinado ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal, deduzindo-se o adicional do montante destinado aos prêmios.

Art. 2º O inciso VI do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.56
VI – dois e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. " (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.264, de 2001, estabeleceu que 2% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país fossem repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Conforme se observa na Demonstração da Aplicação dos Recursos Provenientes da mencionada Lei, os resultados da vinculação de recursos têm sido excepcionais. Têm-se constatado verdadeira revolução no esporte olímpico brasileiro, com, por exemplo, o investimento no esporte de base, a criação de equipes olímpicas permanentes e a realização de treinamento continuado e específico dos atletas brasileiros não só no Brasil, mas também no exterior.

Assim, em vista dos amplamente conhecidos benefícios advindos da prática desportiva, tais como a inclusão socioeconômica e a conservação da saúde, sobretudo da camada mais jovem da população, revela-se extremamente oportuno ampliar a mencionada fonte para o fomento do desporto para 2,5% da arrecadação bruta de todas as loterias federais do país. Ressalte-se que não se criará qualquer ônus para o Poder Público, vez que os recursos a serem adicionados serão subtraídos do montante destinado a prêmios.

Diante de tudo isso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Plenário Ulysses Guimarães, em 2 de agosto de 2004.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal